



PARECER JURÍDICO - 2023 - AJUR/CMI

Assunto: licitação – Pregão Presencial N°. 002/2023/CMI– Parecer Final.

Base Legal: Leis federais n° 10.520/02, n° 8.666/93 e alterações introduzidas pela Lei n° 8.883/94.

1. ASSUNTO

Parecer acerca da legalidade do Processo Licitatório Pregão Eletrônico n°. 002/2023-CMI, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**, conforme especificações dos produtos constantes do Termo de Referência - Anexo I do Edital.

É o relatório. Passo a análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há que se falar que o pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletrônica.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidades possam ser objetivamente definidas pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Importante frisar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do art. 38, da Lei n° 8666/93.

3. DA ANÁLISE

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

Em tempo o edital do Pregão Eletrônico vem detalhando o objeto, o prazo de entrega, a fase de proposta, habilitação, julgamento e análise dos documentos, julgamento do recurso, documento aplicável, obrigações da contratada, e disposições gerais, ou seja, dentro da previsão da Lei do Pregão - Lei n° 10.520/02, bem como, amparada pela Lei 8.666, também houve a publicação, para garantir a publicidade dos atos.

O presente certame teve como julgamento o Menor Preço por item, cuja sua finalidade é **Aquisição de materiais de higiene e limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Itaituba**, a ser realizada com o plano de trabalho contido no referido contrato.



Por fim, o pregoeiro adjudicou, para a empresa licitante: **A K BELLO DOS SANTOS EIRELI**, CNPJ: **09.484.602/0001-36** que foi considerada vencedora nos itens: 01,12,15,20,24,29,31,35,38,41,43,46 e 49 com valor total de **R\$ 58.592,00 (cinquenta e oito mil quinhentos e noventa e dois reais)** **M R DE MORAES EIRELI** CNPJ: **34.773.546/0001-05** foi considerada vencedora nos itens: **02,04,05,06,08,10,13,16,19,21,22,28,30,32,33,34,40,44,45 e 51** com o valor total de **R\$ 60.901,00 (sessenta mil novecentos e um real)** e a empresa **ARAUJO E SILVA PAPELARIA LTDA**, CNPJ N° **31.646.159/0001-01** foi considerada vencedora nos itens: **03,07,09,11,14,17,18,23,25,26,27,36,37,39,42,47,48 e 50** com o valor total de **R\$ 61.396,40 (sessenta e um mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta centavos)** sendo referida adjudicação homologada pela autoridade superior e declarada publicidade.

4.CONCLUSÃO

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002 e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do PREGÃO Presencial nº. 002/2023 em todos os atos praticados ate o momento, e recomendo sua homologação pela autoridade competente, cumprindo exigência do Art. 43, VI da Lei nº. Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Itaituba-PA, 17 de fevereiro de 2023.


HYANA CAROLINE CARDOSO COELHO DA SILVA
OAB/PA N° 22099
Assessora Jurídica
Câmara Municipal Itaituba